TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2019

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, o Novo Programa de Regularização Tributária (Novo-Pert), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), e dá outras providências.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6°-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata o § 4º deste artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação." (NR)

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, \S 4° , na forma de regulamento.

- § 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:
- I a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e
- II o percentual previsto no art. 16-B, \S 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 9.250, de 1995.
- § 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo."

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos	Redução do imposto
tributáveis sujeitos ao	sobre a renda
ajuste mensal	
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89
	(de modo que o imposto
	devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até	978,62 - (0,133145 x
R\$ 7.350,00	rendimentos tributáveis
	sujeitos à incidência
	mensal)
	(de modo que a redução
	do imposto seja
	decrescente linearmente
	até zerar para
	rendimentos a partir de
	R\$ 7.000,00)

- § 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.
- § 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.
- § 3º O Poder Executivo indicará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o *caput* quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.
- § 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal."

"CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

- **Art. 6°-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.
 - § 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.
- § 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.
- § 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação."

Art. 10	
	•••••

X - R\$ 17.640,00 (dezessete mil e seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

,	ייח	NΤ	D	١
	(1	N	1	J

"Art. 11-A. A partir do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto anual

Rendimentos tributáveis	Redução do imposto
sujeitos ao ajuste anual	sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15
	(de modo que o imposto
	devido seja zero)
De R\$ 60.000,01	8.429,73 - (0,095575 x
até R\$ 88.200,00	rendimentos tributáveis
	sujeitos à incidência
	anual)
	(de modo que a redução
	do imposto seja
	decrescente linearmente
	até zerar para rendimentos
	a partir de R\$ 88.200,00)

- § 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.
- § 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido."

" Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anu poderão ser deduzidos:	al
" (NR)	
"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista no	os

positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.
....."(NR)

arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se

"CAPÍTULO III-A DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

- **Art. 16-A.** A partir do ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), nos termos do disposto neste artigo.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.
- § 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o seguinte:
- I para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e
- II para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

- REND = rendimentos, em reais, apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.
- § 3° A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1°, deduzindo-se, exclusivamente:
- I os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- II os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pela integração à base de cálculo no ajuste anual, de que trata o § 5º do referido artigo;
- III os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;
 - IV os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- V os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;
- VI os rendimentos isentos de que trata o art. 6°, *caput*, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e
- VII os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.
- § 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

- I do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12 desta Lei;
- II do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;
- III do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
- IV do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo;
- $V-\mbox{do}$ redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B desta Lei;
- VI os dividendos recebidos de instituições privadas de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e
- VII os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.
- § 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.
- § 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º será deduzido o montante do IRRF antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A desta Lei.
- § 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12 desta Lei.
- § 8º Os dividendos recebidos por pessoas jurídicas, na forma do inciso VII do §3º deste artigo, não integrarão a base de cálculo de tributos decorrentes da distribuição subsequente de dividendos, inclusive em cadeias sucessivas de distribuição entre pessoas jurídicas, desde que sua origem sejam dividendos de instituições de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.
- **Art. 16-B.** Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa

jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

- § 1° A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:
- I 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;
- II 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1°, § 1°, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001; e
- III 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1°, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.
- § 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:
- I-a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e
 - II o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.
 - § 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
- I alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:
- a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e
 - b) o lucro contábil da pessoa jurídica;
 - II alíquota efetiva do IRPFM a razão entre:
- a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e
- b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e
- III lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.
- § 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica,

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

- § 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.
- § 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:
- I folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;
- II preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;
- III matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;
- IV aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;
- V-juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
- VI depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.
- § 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 11	

§ 8° As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1° do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput." (NR)

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSCAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

- Art. 5º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.
- § 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).
- § 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.
- § 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
 - § 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:
- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- II a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900 E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

- § 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.
- **Art. 6º** No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:
- I rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e
- II rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.
- § 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir:

$$\left(1 - \frac{\text{Rendimento declarado} - 60.000}{28.200}\right) \times 100$$

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.

- **Art. 7º** O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Art. 8º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
- § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.
- § 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.
- **Art. 9º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 5º e 6º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1 º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.
- § 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 5º desta Lei.
- § 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900 E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

- § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.
- § 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.
- § 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.
- **Art. 10.** Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 5° e 6° desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
- **Art. 11.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata arts. 5° e 6° desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.
- § 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.
- § 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.
- § 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

- **Art. 12.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:
- I a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou
- IV a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.
- § 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- § 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.
- Art. 13. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

- **Art. 14.** Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2° e 3° do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.
- § 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:
 - I § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
 - II § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.
- **Art. 15.** A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16.** A União compensará anualmente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o exercício de 2028, pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, relativamente à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor da arrecadação realizada no ano de 2025.
- § 1º O montante da compensação será apurado e pago até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, observado o limite das dotações consignadas na lei orçamentária anual.
- Art. 17. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
 - **Art. 18.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

α 1	1	~ · ~	
Vala	da	('omiccao	
Dara	ua	Comissão	•

, Presidente

, Relator